MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	11543.000076/2001-11
Recurso nº	138.430 Voluntário
Matéria	RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº	204-02.944
Sessão de	22 de novembro de 2007
Recorrente	MOCAL - MOAGEIRA DE MINÉRIOS CACHOEIRO S/A
Recorrida	DRJ - JUIZ DE FORA -MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 01 / 08
Rubrica

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 12 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

A figura do ressarcimento não se confunde com a da restituição. Inexistindo previsão legal, impossível o acréscimo de juros ao valor pleiteado em ressarcimento, ainda que isso venha denominado como "atualização monetária".

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan votaram pelas conclusões.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 12 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 12 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

Relatório

Veiculam os autos pedido de ressarcimento de IPI formalizado em 09 de janeiro de 2001 por um estabelecimento filial da empresa, segundo ela tendo por base o art. 153 da CF e art. 11 da Lei nº 9.779/99. Sobre os valores originais fez a empresa incidir "atualização monetária" na forma discriminada em planilha à fl. 02 dos autos.

Ainda que a empresa nada tenha juntado ao seu pedido que indicasse a origem do "IPI" a ser ressarcido, foi determinado por despacho de fl. 23 o encaminhamento à fiscalização "para providências usuais". Estas foram entendidas como a realização de diligência fiscal na qual buscou a autoridade executora esclarecer os produtos elaborados pela empresa e os insumos empregados com a respectiva classificação fiscal, bem como conhecer o processo produtivo empregado.

Consta à fl. 30 dos autos "Relação dos produtos fabricados/elaborados/comercializados pelo estabelecimento filial (filial 004-32) no período de 01 de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2000", elaborada pela própria empresa, segundo a qual, seus produtos se classificam no capítulo 25 da TIPI e são considerados não-tributados pelo imposto.

Ainda assim, o fiscal responsável pela diligência entendeu que o contribuinte teria direito ao ressarcimento postulado, dele apenas excluindo uma pequena parcela correspondente a aquisição de não-insumo e à correção monetária praticada pela empresa.

Nesse exato teor foi proferido despacho decisório pela DRF Vitória, que foi objeto de manifestação de inconformidade endereçada tempestivamente à DRJ em Juiz de Fora. Esta manteve, na íntegra, a decisão anterior, determinando o ressarcimento apenas do valor deferido em primeira instância do qual apenas excluiu a parcela atinente a juros selic ou qualquer outro acréscimo ao valor original dos créditos.

Inconformada com essa decisão, formula a empresa o presente recurso, cópia de sua manifestação de inconformidade, em que defende ser a atualização monetária mero resgate do valor real do crédito e cita jurisprudência administrativa que o reconheceria.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 12 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso é tempestivo, por isso, dele se há de tomar conhecimento.

Antes de adentrar o mérito do recurso, insta declarar minha surpresa com o teor do relatório de diligência fiscal que embasou a decisão original proferida pela DRF. E isso porque a autoridade diligenciante anota que a classificação fiscal adotada pela empresa implica serem os produtos NT, mas, mesmo assim, opinou pela procedência do pedido de ressarcimento.

Ora, todos sabem que a partir da edição da Lei nº 9.779/99 passou-se a admitir a manutenção de créditos de IPI originados da aquisição de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem para emprego na fabricação de produtos que sejam tributados pelo imposto, aí incluídos aqueles de alíquota zero ou beneficiados com isenção. Mas não se previu o mesmo para os produtos que constem na TIPI com a expressão NT. Para estes, continuou valendo a disposição regulamentar que os exclui de qualquer tratamento pelo imposto; isto é, o entendimento de que eles estão fora do campo de incidência do IPI, não se podendo, em conseqüência, reconhecer créditos nas aquisições a eles destinados, mesmo que os produtos adquiridos possam se enquadrar na definição de matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem.

Ainda que isso fosse desnecessário, esta interpretação foi formalmente incluída no Decreto nº 4.544/2002, atual Regulamento do Imposto, e vigente quando do exame feito pela autoridade fiscal (28/12/2004). Trata-se do seu art. 2º, aqui reproduzido apenas para reforço:

> *Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).*
>
> *Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado) (Lei nº 10.451,de 10 de maio de 2002, art. 6º).*

Portanto, nem mesmo a presença da expressão "imunes" na malsinada IN SRF nº 33/99, ao lado das expressões "isentos ou de alíquota zero", pode fazer entender que todo e qualquer produto imune passou a gerar direito a crédito básico do imposto a partir daquela lei.

Destarte, parece-me, a única conclusão que poderia aquela autoridade extrair de sua convicção de que os produtos seriam NT era que todo o ressarcimento era indevido, porque insubsistentes os créditos anotados pelo contribuinte em sua escrita fiscal. Note-se, ainda, que o próprio contribuinte adota a classificação indicada. Desse modo, nem caberia eventual insurgência que desse azo a que a matéria fosse dirimida pelo Terceiro Conselho de Contribuintes. Caberia a esta Casa mesma apreciar se há direito a crédito de IPI sobre a aquisição de produtos enquadrados naqueles conceitos de matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem destinados a emprego na industrialização de

produtos NT, e conseqüentemente se há direito a sua utilização pela modalidade de ressarcimento.

Infelizmente, não tendo agido assim, tal matéria não subiu ao deslinde deste Conselho. Colocamo-nos, em conseqüência, como de resto já ocorrera com as autoridades que examinaram anteriormente o pleito, na infeliz circunstância de deferir um ressarcimento que, a todas as luzes, parece ser totalmente indevido, sob pena de incidirmos na chamada *reformatio in pejus*.

Esses os fatos, passemos à decisão.

E não carece de muito cogitar. Está claro nos autos que o que aqui se postula é a correção do valor original dos "créditos" a partir da entrada dos insumos no estabelecimento. Não fica claro se o termo final é o registro contábil desses créditos, porque, já se disse, feito extemporaneamente, ou a data do ingresso do pedido administrativo.

De qualquer modo, entendo-a inaplicável. E para tanto, repito os já vetustos argumentos exaustivamente repetidos em outros julgados: a taxa selic não é índice de correção monetária e não existe previsão legal para incidência de juros sobre os ressarcimentos, apenas sobre os pedidos de restituição. Divirjo frontalmente daqueles que assimilam juridicamente a figura do ressarcimento à da restituição e aplicam a legislação específica desta àquele.

Quanto a tal impossibilidade, esclarecedoras as observações proferidas pelo Dr. Henrique Pinheiro Torres, ilustre Presidente desta Câmara, no julgamento do recurso de nº 126947. Embora julgado em junho de 2005, de lá para cá ainda não vi argumentos que me levassem a mudar de opinião. Peço, mais uma vez, licença para reproduzi-las:

> *O RIPI/98, que reproduz a legislação do IPI não traz qualquer autorização para que se corrijam valores a ressarcir. A lei 9.779/1999 que modificou a sistemática de utilização de créditos de IPI não deu qualquer abertura para que se corrigissem eventuais ressarcimentos. A IN SRF nº 33/1999, que cuidou, dentre outros temas, do direito a ressarcimento trimestral do saldo credor de IPI, não previu qualquer hipótese de atualização desses créditos.*
>
> *Confirma-se, assim, não haver previsão legal para proceder a correção monetária do crédito de IPI, e de outra forma não poderia ser, pois na sistemática de crédito criada pelo legislador ordinário, para atender o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, onde se abate o imposto **efetivamente pago** nas operações anteriores do IPI devido na operação seguinte, não há lugar para a correção monetária, pois consistiria numa redução do IPI a recolher sem base legal ou lógica. Ora, se não é admissível a correção do crédito utilizado para abater do imposto devido, tampouco haveria razão para se permitir a correção do crédito a ser ressarcido.*
>
> *Também a Lei 8.383/91, que instituiu a UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos, multas e penalidades de qualquer natureza, previstos na legislação tributária federal, não tratou da correção do crédito do IPI. O art. 66, § 3º dessa Lei, ao contrário do alegado, não é o suporte legal para a correção monetária dos créditos a lhe serem restituídos. Tal dispositivo trata dos casos de repetição do pagamento indevido ou da parcela paga a maior.*
>
> *Art. 66. Nos casos de **pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais,***

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 12 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º (...)

§ 3º ***A compensação ou restituição*** *será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Destaque não presente no original).*

Decorre dos princípios da hermenêutica que na interpretação das normas jurídicas não se pode dissociar o parágrafo do caput do artigo, a interpretação deve ser integrada, sistêmica e não isoladamente, de tal forma que o parágrafo complete o sentido do artigo ou acrescente exceções ao seu enunciado.

Assim, o § 3º supracitado ao estabelecer que o valor da compensação ou da restituição serão corrigidos, está completando o sentido do ***caput*** *do art. 66 que trata exclusivamente de pagamento indevido ou maior que o devido de tributos e contribuições federais.*

Por outro lado, a aplicação da taxa SELIC à compensação ou à restituição foi assim estabelecida no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 39. ***A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383****, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.*

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a ***compensação ou restituição*** *será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Grifou-se).*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 12 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

Ora, ao reportar-se ao art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, o dispositivo legal acima transcrito restringe a aplicação da taxa SELIC apenas aos casos de compensação ou restituição referentes a pagamento indevido ou a maior que o devido de tributos e contribuições federais. Essas hipóteses de repetição do indébito em nada se assemelham ao ressarcimento dos créditos decorrentes de estímulos fiscais; portanto, não é lícito estender o alcance desse dispositivo legal para permitir a correção monetária pretendida.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional ao tratar sobre pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido assim dispôs:

> *Art. 165. O* ***sujeito passivo tem direito,*** *independentemente de prévio protesto,* ***à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento*** *, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:*
>
> *I -* ***cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável,*** *ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*
>
> *II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*
>
> *III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de3 decisão condenatória.*
>
> *Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. (Grifou-se).*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 12 / 02
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

Como se pode perceber dos dispositivos transcritos, o CTN quando trata de compensação ou restituição, refere-se a ***pagamento de tributo indevido ou pago a maior que o devido,*** *o que não é absolutamente o caso do presente processo, que se refere a* ***ressarcimento de crédito presumido*** *de IPI.*

Ressalte-se que o direito à compensação desse crédito ou a seu ressarcimento em espécie, o qual tem como fundamento o favor fiscal graciosamente concedido pela entidade tributante, não tem a mesma natureza jurídica da repetição do indébito, vez que esta tem como origem um pagamento indevido ou maior que o devido pelo sujeito passivo. Em outras palavras, o ressarcimento ou a compensação do crédito de IPI relativo as aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos isentos têm natureza jurídica de ***incentivo fiscal,*** *enquanto a repetição do indébito, quer na modalidade de*

restituição, quer na de compensação, tem natureza jurídica de devolução de tributo exigido indevidamente (de receita que ingressou nos cofres da Fazenda Nacional e que não lhe pertencia de direito).

Ademais, a empresa ao adquirir os insumos mediante operações tributadas, "paga" o IPI exatamente como determina a lei. O que existe posteriormente é um favor fiscal que prevê o ressarcimento desse tributo. Donde conclui-se que o ressarcimento desse crédito não se confunde com a devolução de pagamento indevido.

Dessa forma, não é lícito valer-se da analogia para estender ao ***ressarcimento de crédito*** *(incentivo fiscal) o que a legislação (artigo 39, § 4º da Lei 9.250 c/c o art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991) prevê exclusivamente para as hipóteses de compensação e de restituição de pagamento de tributos e contribuições indevidos ou pagos a maior que o devido. Ora, é evidente que se o legislador quisesse conceder a correção monetária também para o ressarcimento em questão, tê-lo-ia incluído nos diplomas legais citados ou no que instituiu o incentivo fiscal.*

Com essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

A essas argumentações de caráter genérico, acresce-se, no caso concreto, que foi a própria empresa quem deixou de aproveitar na época própria o crédito a que julga fazer jus. Deveras, embora as entradas tenham ocorrido em 1999 e 2000, como descrito pelo diligenciante, somente em 09 de janeiro de 2001 é que protocolizou o pedido administrativo de ressarcimento. Já o poderia fazer, em períodos trimestrais, desde março de 1999.

Com essas considerações, e com pesar por não ter subido a matéria relativa à classificação fiscal dos produtos "elaborados", voto por negar provimento ao recurso.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 12 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641